DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5251/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6000/2015
PROTOCOLO	:	1587533
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 318/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 111/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO ZERO KM
CONTRATADA	:	NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO ZERO KM - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 111/2014** - (peça 07, fls. 51-77) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 318/2014** - (peça 15, fls. 136-140).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 111/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de 1 (um) veículo de passeio, zero KM, na cor branca, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 136).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 15, fls. 137).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/11/2014 a 28/02/2015, nos termos da Cláusula quarta - (peça 15, fls. 138).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–18695/2015** - (peça 21, fls. 157-162), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documento a este Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7555/2016** - (peça 26, fls. 186), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 111/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 15, fls. 136-140) revela que seu objeto consiste na aquisição de 1 (um) veículo de passeio, zero KM, na cor branca, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 27/11/2014 a 28/02/2015, obedecendo o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 21, fls. 162), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 111/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 318/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, a saber: (peça 26, fls. 186), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (Peça nº 18965/2015), **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pela equipe técnica, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 111/2014** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 318/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.480.838/0001-02, representada pelo Senhor Emerson Del Colle**,** CPF/MF nº 792.504.081-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator